



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para a exclusão do § 3º do art. 341-F, renumerando-se e fazendo-se as devidas adequações nos parágrafos subsequentes do referido artigo:

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art.341-F.....

§ 3º Fica descaracterizada a reincidência de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, caso a responsabilidade pela infração apontada no lançamento anterior tenha sido afastada por decisão definitiva em âmbito administrativo ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º Fica garantido o ressarcimento do valor recolhido em excesso, caso tenha sido afastada a reincidência, nos termos do § 3º deste artigo, e o sujeito passivo tenha adimplido a multa majorada com base no inciso V do § 2º deste artigo.

§ 5º O valor a ressarcir de que trata o § 4º deste artigo será corrigido pela Selic, desde o efetivo pagamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do § 3º do art. 341-F justifica-se em face da sua incompatibilidade com as demais disposições contidas no referido artigo.

Com efeito, a regra constante *caput* comina a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício:

I – sobre o valor do tributo não declarado ou declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte; ou



II - sobre o valor do crédito indevido, pela utilização indevida.

A despeito desta previsão, a regra constante do § 3º, cuja exclusão ora se postula, prescreve, *in verbis*:

“§ 3º No caso de tributo declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte, nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo, o percentual da multa será de 50% (cinquenta por cento) se a declaração contiver todos os fatos.”

Como se vê, o § 3º acima transcrito prevê a redução da referida penalidade, que passaria a incidir no percentual de 50% (cinquenta por cento), na hipótese em que a declaração prestada pelo sujeito passivo contenha todos os fatos pertinentes à operação sujeita à tributação.

A contrário senso, ou seja, caso a declaração em questão não contenha todos os fatos, seria de se supor, em princípio, a incidência da penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), constante do *caput* do art. 341-F.

Todavia, tal situação caracteriza a hipótese de “sonegação” a que se refere o inciso I do § 2º do mesmo artigo (em face do impedimento ou retardamento do conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e/ou das condições pessoais de sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, decorrente da declaração incompleta por parte do sujeito passivo), situação na qual a penalidade incidente é de 100% (cem por cento).

Isto posto, é possível constatar, *in casu*, antinomia apta a acarretar a inaplicabilidade da regra constante do *caput* do art. 341-F, a despeito de se tratar da regra geral aplicável à espécie.

Como se não bastasse, cumpre destacar também a dificuldade de qualificar precisamente o que seria uma “*declaração que contenha todos os fatos*”, para fins de aplicação da penalidade a que se refere o mencionado §3º do art. 341-F.

Por estas razões, propugna-se pela sua exclusão.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

